



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 049/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

08ª. SESSÃO DE: 23.01.2003

PROCESSO Nº 1/0864/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201696

RECORRENTE: MARIA ADRIANA MELO DOS SANTOS – ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PRAZO/ENTREGA DE DOCUMENTOS – Caracteriza embaraço à fiscalização deixar de atender à Intimação no prazo nesta assinalado, o qual, na forma da Legislação Tributária (CTN, Art. 210 e RICMS) conta-se de forma contínua e ininterrupta, e não apenas em dias úteis. Mantida a decisão de 1ª. Instância - Procedência do Auto de Infração. Defesas (impugnação e recurso) tempestivas conhecidas mas improvidas. Votação unânime.

RELATÓRIO

Informa o agente do Fisco, na peça basilar que o contribuinte deixou de apresentar no prazo indicado (cinco dias) no Termo de Intimação, os documentos solicitados.

O feito foi julgado procedente na instância singular.

A autuada, Microempresa, situada na cidade de Amontada, interpôs recurso junto ao órgão de sua circunscrição fiscal, - Nexat Itapipoca -, alegando que atendera, dentro do prazo legal, a solicitação do agente do Fisco, não tendo, portanto, praticado infração à legislação tributária, requerendo, logo, a nulidade do auto de infração.

A *Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário*, em *Parecer* com aprovo da *Procuradoria Geral do Estado*, sugeriu, ante os argumentos defensórios, a manutenção da decisão revisanda.

É o *relatório*.

ARGB

VOTO DO RELATOR

A DEFESA/IMPUGNAÇÃO E RECURSO

As peças defensórias da autuada – microempresa localizada na cidade de Amontada -, argumentam que:

1. Fora Intimada no dia 31.01.2002, dando-lhe o prazo de cinco dias para a apresentação de documentos;
2. Os documentos foram apresentados ao órgão fazendário de sua circunscrição fiscal - o Núcleo de Execução da Administração Tributária de Itapipoca, no dia 07.02.2002;
3. O auto de infração foi lavrado no dia 06.02.2002;
4. Na contagem de dias úteis, os documentos foram apresentados no 5º dia, a seu juízo, portanto, dentro do prazo, mesmo tendo remetida a referida Intimação para Fortaleza, onde tem escritório o responsável técnico por sua contabilidade, para fim de cumprimento.



Calha observar o disposto no art. 210 do Código Tributário Nacional/CTN:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

A interpretação do dispositivo legal acima conduz a percepção mui fácil de que a contagem de prazos, não apenas fixada no CTN como também na legislação tributária, será contínua, equivale dizer, em dias corridos e não dias úteis, como se equivocara o atuado.

Esta sistemática de contagem está em conformidade também com o Código de Processo Civil, art. 184. As normas do procedimento e do processo administrativo tributário também se assemelham à idêntica forma de contagem de prazo, o qual só é considerado prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, quando o início ou o vencimento ocorrer em feriado, sábado ou domingo, ou ainda em dia em que não ocorrer expediente normal no órgão de sua circunscrição fiscal. Logo, a simples título de exemplo, intimado o contribuinte numa sexta-feira, o início da contagem do prazo só se dará na segunda feira, primeiro dia útil após à Intimação.

Adequando o fato a norma, tivemos:

Janeiro/2002				Fevereiro/2002		
SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM
			31	01	02	03
2002 FEVERERIO						
SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM
04	05	06	07			



Com efeito, pelo calendário adrede exposto, a Intimação ocorrera no dia 31 de janeiro, uma quinta-feira, portanto. Iniciando o prazo no dia seguinte, 01/02/2002, sexta-feira, incluindo os dias 02 e 03, sábado e domingo, porque se cogita de prazo contínuo e não de dia úteis. Logo, o prazo encerrou-se no dia 05/02/2002.

O mui zeloso agente do Fisco ao lavrar o AI no dia 06, estava respaldado na legislação de regência. Embora o dia 07 seja, observando-se os dias úteis, o 5º. desde a Intimação procedida no dia 31, no calendário em apreço, para fins de contagem de prazo, diz que este era intempestivo para fins de apresentação de documentos com o fito de espancar a caracterização do embarço, na forma disciplina em Lei.

"Ex positis",

E diante das razões fáticas e legais, há que se confirma a decisão singular.

VOIO portanto, para que se conheça do recurso voluntário, negue-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular, em acordo com o Parecer Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

Crédito tributário

Cálculos: Embarço à fiscalização

Multa: 1.800 UFIR's.



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARIA ADRIANO MELO DOS SANTOS, e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência do feito fiscal, prolatada na 1ª. instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO